



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 515.791 - RJ (2014/0112838-9)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO IMPERADOR
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT - RJ075207
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
LIMA NOGUEIRA DE CASTRO OUVIDOR DE PAULO - RJ163811

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OFERTADA NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O provimento do agravo interno requer a apresentação de fundamentos capazes de modificar a decisão impugnada.
2. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não cabe a revisão da prestação jurisdicional ofertada no caso concreto, seja através da alegação de dissídio jurisprudencial quanto ao artigos 535 do CPC/1973, seja quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes.
3. Revela-se indispensável, para o conhecimento dos embargos de divergência, a demonstração efetiva, através do cotejo analítico, dos pontos identificadores das semelhanças existentes entre as teses confrontadas, nos moldes exigidos pelos artigos 1.043, § 4º, do CPC/2015 e 266, § 4º, do RISTJ. Situação incorrente no caso em exame.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 515.791 - RJ (2014/0112838-9)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO IMPERADOR
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT - RJ075207
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
RJ090104
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
LIMA NOGUEIRA DE CASTRO OUVIDOR DE PAULO -
RJ163811

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pelo CONDOMINIO DO EDIFÍCIO IMPERADOR contra decisão singular desta relatoria (fls. 942/947), que não conheceu dos embargos de divergência, ante a impossibilidade de discussão, em sede de recurso uniformizador, acerca da suposta ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, bem como pela ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados na discussão sobre os limites atribuídos à coisa julgada.

Afirma o agravante que, em relação aos vícios apontados no acórdão embargado, a divergência suscitada não está amparada apenas no artigo 535 do CPC/1973, mas encontra-se inserida também no artigo 458, incisos II e III do mesmo diploma processual.

Sustenta que os precedentes utilizados na decisão monocrática desta relatoria para afastar a divergência em relação ao artigo 535 do CPC/1973 são anteriores ao novo Diploma Processual Civil, o qual, no artigo 1.043, § 2º, prevê a possibilidade de interposição do recurso uniformizador para dirimir conflito existente entre teses de direito processual.

Alega o recorrente que a divergência inserida na afronta ao artigo 535 do CPC/1973 reside na infundada resistência do julgador em dirimir as contradições, omissões e obscuridades apontadas pela parte interessada.

Argumenta que com o CPC/2015 restou superada a impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão, por meio dos embargos de divergência, acerca dos vícios inseridos nas decisões judiciais.

Destaca que a similitude entre os julgados confrontados restou devidamente demonstrada no recurso uniformizador, quanto à tese sobre os limites da coisa julgada.

Assevera que a semelhança fática entre os julgados requer apenas a similaridade entre os pontos confrontados.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 978/997), requerendo o desprovemento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 515.791 - RJ (2014/0112838-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos do ora agravante, deve ser mantida a decisão impugnada.

O entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de, por meio dos embargos de divergência, se discutir a afronta ao disposto no artigo 535 do CPC/1973, em virtude da análise estar inserida na prestação jurisdicional aplicada ao caso concreto, aplicando-se o mesmo raciocínio ao artigo 1.022 do CPC/2015.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 535 DO CPC/1973, CORRESPONDENTE AO ATUAL ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA NÃO IMPUGNÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonados e paradigmas. 2. A análise da existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, correspondente ao atual art. 1.022 do CPC/2015, envolve matéria a ser dirimida em sede de embargos de declaração, e não de embargos de divergência, por envolver, em regra, verificação casuística.

Precedentes: AgRg nos EAREsp 407.023/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 29/6/2016; AgInt nos EAREsp 324.542/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 16/6/2016; e AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 9/3/2009. (grifo nosso)

3. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargados e paradigmas, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 815.728/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não é admissível o recurso de embargos de divergência quando o recurso especial não for apreciado, aplicando-se a súmula 315/STJ, que assim preconiza: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

II - Em regra, não é possível recurso de embargos de divergência quando se tratar de julgamento de recurso especial sobre violação ao artigo 535 do antigo Código de Processo Civil (atual 1.022 do CP), em virtude das peculiaridades de cada caso concreto, somente se fazendo possível quando o embargante comprovar cabalmente a identidade das teses jurídicas supostamente violadas na origem, bem como entendimentos divergentes neste col. Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAg 1357322/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ANALISA O MÉRITO E OS PARADIGMAS NÃO ULTRAPASSAM A BARREIRA DE ADMISSIBILIDADE APLICANDO O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

1. O "exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência." (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2.2.2009, DJe 9.3.2009). No mesmo sentido: AgRg nos EAg 1.345.756/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 20.4.2012.

2. À luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para observar se a prestação jurisdicional está adequada, é necessário verificar as peculiaridades de cada caso, o que afasta a similitude fática entre os julgados. (grifo nosso)

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado julga o mérito da demanda, e os paradigmas não ultrapassam a barreira de admissibilidade recursal.

4. Com relação à desconconsideração de personalidade jurídica, os embargantes pleiteiam que incida no caso o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Eventual divergência entre o acórdão embargado e as Terceira e Quarta Turmas deve ser dirimida pela Segunda Seção, para onde os autos deverão ser redistribuídos após o trânsito em julgado desta decisão.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1412997/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CASUÍSMO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF E NÃO CONHECIMENTO DO DISSÍDIO. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. "A jurisprudência dessa egrégia Corte Superior de Justiça vem firmando entendimento de ser incabível a oposição de Embargos de Divergência para fins de discussão acerca da ofensa (ou não) ao art. 535 do CPC, haja vista a questão jurídica em comento demandar análise de circunstâncias fáticas peculiares a cada demanda, o que obstaculiza o preenchimento do requisito atinente à comprovação da similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma" (AgRg nos EREsp 1.362.911/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 05/11/2014, DJe 21/11/2014). (grifo nosso)

2. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, no caso, a aplicação da Súmula 283/STF e o não conhecimento do dissídio pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAg 1183842/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2015, DJe 21/09/2015)

No caso em análise, o agravante apontou divergência jurisprudencial quanto aos artigos 458, incisos II e III, e 535, do CPC/1973.

Ocorre que, nos termos da decisão agravada, não há dissídio a ser dirimido pelo recurso uniformizador, pois a prestação jurisdicional foi ofertada no caso concreto, inexistindo, portanto, configuração de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Logo, não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado pelo acórdão embargado quanto à inexistência de obscuridade, contradição e omissão, na medida em que a verificação de ocorrência ou não de tais vícios depende das circunstâncias particulares inseridas no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à tese dos limites atribuídos à coisa julgada, a decisão agravada, ao analisar os embargos, constatou inexistir a correta confrontação entre os acórdãos apontados como divergentes.

Neste prisma, não merece reparo o *decisum* impugnado, pois, verificadas as razões dos embargos de divergência interpostos pelo agravante, resta evidenciada a inexistência do cotejo analítico exigido pelos artigos 266, § 4º, do RISTJ e 1.043, § 4º, do CPC/2015.

Nos termos da jurisprudência vigente neste Sodalício, é requisito indispensável para o conhecimento dos embargos de divergência a demonstração efetiva, através de cotejo analítico, dos pontos que identifiquem as semelhanças existentes entre as teses confrontadas.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVOS INTERNOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Interpostos dois agravos internos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa.

2. Para a comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos legais e regimentais, impõe-se seja efetuado o necessário cotejo analítico entre as teses supostamente divergentes de modo a evidenciar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. (grifo nosso)

3. Não havendo similitude fática entre os casos confrontados, não há falar em dissenso pretoriano.

4. Agravo interno de fls. 656/681 (petição nº 147214/2017) não provido e agravo interno de fls. 683/708 (petição nº 147258/2017) não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 986.756/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 23/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE ESPECIAL QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo interno deve impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, §1º, do CPC.

II - O recurso de embargos de divergência não comporta reexame de matéria de conhecimento do especial, precipuamente para discutir acerto quanto à aplicabilidade da súmula 07/STJ.

III - Nos termos do § 4º do artigo 1.043 do Código de Processo Civil, é ônus recursal da parte demonstrar de forma evidente a similitude fática entre julgados através do cotejo analítico entre os acórdãos. (grifo nosso)

IV - In casu, a parte agravante demonstra irresignação com a decisão, aduzindo ser possível o conhecimento dos embargos de divergência, embora reconheça que seu recurso especial não teve mérito apreciado, inexistindo, portanto, fundamento idôneo no agravo para modificação da decisão que indeferiu liminarmente os embargos.

V - Do mesmo modo, não realizou a parte, satisfatoriamente, cotejo analítico entre o acórdão embargado e paradigmas, limitando-se a colacionar ementas. (grifo nosso)

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1201893/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017)

Contata-se, pois, que o agravante não apresentou fundamentos aptos a justificar a modificação do *decisum* impugnado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0112838-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 515.791 /
RJ

Números Origem: 00272314620138190000 01002941920048190001 1002941920048190001 201424551489
272314620138190000

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO IMPERADOR
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT - RJ075207
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
LIVIA NOGUEIRA DE CASTRO OUVIDOR DE PAULO - RJ163811

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO IMPERADOR
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT - RJ075207
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
LIVIA NOGUEIRA DE CASTRO OUVIDOR DE PAULO - RJ163811

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.